

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

BARTIRA MACEDO MIRANDA

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Thais Janaina Wenczenovicz; Gustavo Noronha de Avila; Bartira Macedo Miranda – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-064-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

Apresentação

O presente Gt Criminologias e Política Criminal II foi composto de 20 artigos contemplando temas diversificados e uso de metodologias múltiplas com objetivo de colaborar com novos abordagens e olhares para a compreensão e operação do Direito.

O artigo intitulado Espetacularização e constitucionalismo simbólico das políticas públicas de segurança pública, notadamente nos presídios e contenção das facções criminosas, escrito por Marcus Vinícius Alves De Oliveira , Pedro Sergio Dos Santos afirma que a segurança pública passou a ser exigida como política pública prioritária, diante do aumento da atuação das facções criminosas controlando a criminalidade extramuros de presídios, tendo os gestores passado a prometer avanços, que na maioria são falsos discursos midiáticos, ou espetacularização das políticas públicas ou simbolismo constitucional. Essa falta de efetividade vem agravando a sensação de insegurança e acarretando a perda do controle sobre essa criminalidade organizada, razão pela qual o estudo averigua quais políticas criminais efetivas vem sendo concretamente realizadas, o que seria ainda necessário para contenção do Narcoterrorismo Mafioso estruturado e absolutamente descontrolado.

O segundo artigo com autoria de Walter Lucas Ikeda , Alessandro Severino Valler Zenni e Rodrigo Valente Giublin Teixeira assinala as penas privativas de liberdade por meio do encarceramento são punição hegemônica para os delitos que atentam contra o pacto social. O problema de pesquisa é averiguar se os discursos jurídicos-positivistas têm simetria com a realidade. A metodologia utilizada é hipotético-dedutiva por meio de pesquisa bibliográfica. Pode-se perceber com a pesquisa que não só o encarceramento é seletivo como é um empreendimento altamente lucrativo e meio de controle do mercado. A proposta ao exposto é a abolicionista que vai ao encontro do reconhecimento da personalidade.

O terceiro artigo intitulado Tutela cautelar e tutela provisória: a natureza jurídica da prisão preventiva na Lei nº 13.964/19 redigido por Sebastian Borges de Albuquerque Mello e Luíza Guimarães Campos Batista Gomes convidam ao debate acadêmico voltado para o estudo dos fenômenos processuais penais concernentes à identificação da natureza jurídica da prisão preventiva, diante das recentes modificações introduzidas expressamente na lógica processual penal pela Lei nº 13.964/19. Para tanto, estabeleceremos em paralelo o que é

compreendido como tutela cautelar e tutela provisória pela ciência processual, e sua possível relação com os fenômenos processuais penais, antes mesmo de tais conceitos jurídico-positivos serem inseridos na lógica processual penal pelo legislador.

Na sequência o trabalho com o título Prevenção da violência através do reconhecimento das potencialidades da primeira infância de Camila de Medeiros Padilha pretende compreender a relevância dos sujeitos em peculiar estágio de desenvolvimento na prevenção da violência. Para tanto, analisar-se-á, as características da população infanto-juvenil no Brasil desde a formação da colônia brasileira. Posteriormente, como a legislação refletiu os interesses do Estado e da Sociedade. Por fim, o reconhecimento das pertinentes percepções adotadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que reflete a tendência mundial de cuidado da infância, que fomenta a necessária atenção aos primeiros anos de vida do sujeito como garantia da prevenção da violência.

A temática Remição da pena pela leitura: uma alternativa para a ressocialização do apenado redigido por Ana Paula Dos Santos Gomes Pimenta Da Silva e Thiago Frederico Martins De Oliveira tem como principal objetivo analisar a remição da pena pela leitura como instrumento de ressocialização para o indivíduo que se encontra preso. Para tanto, discorre-se acerca da Lei nº 7.210/84 e das atuais condições e contradições existentes no Sistema Carcerário, especialmente quanto à superlotação e a ausência de estrutura digna e adequada para os detentos. Ademais, apesar de evidentes os benefícios promovidos pela leitura, como a redução de conflitos no cárcere, o sistema carece de meios para a efetivar o programa, além disso, falta incentivo para que os apenados participem dele.

O sexto trabalho sob o título White-collar crimes: aportes criminológicos de autoria de Rodrigo Lima e Silva e Victor Américo Alves de Freitas busca com este paper a contribuição, a partir de aportes criminológicos, da compreensão dos white-collar crimes. O ponto de partida é a escola de Chicago como antecedente teórico à principal teoria criminológica sobre os crimes de colarinho branco: a teoria da associação diferencial de Sutherland. Busca-se, portanto, uma explicação para tais delitos, com suporte na criminologia crítica, realizando-se uma análise a partir da força do capital e do status social de seus detentores.

O próximo estudo de Karine Cordazzo com o título Discussões sediciosas acerca do Estado policial e a forma política criminal no Brasil contemporâneo: uma perspectiva crítica busca através da perspectiva crítica, lançar luzes quanto à verdadeira funcionalidade do sistema penal no tocante à reprodução social capitalista. Ou seja, como é necessária a conformação entre suas formas, notadamente da forma política estatal e da forma jurídica. A partir dessa

conformação, verifica-se no Brasil contemporâneo, a instituição de um novo modelo de gerenciamento da massa despossuída: o desmantelamento do Estado de bem-estar social para a instituição de um Estado policial, cuja pulsão vingativa opera em razão dos interesses das classes dominantes e, conseqüentemente, perpetua o massacre daqueles que se rebelam contra este mesmo sistema.

Na sequência, Vinícius de Moraes Franco e Vladia Maria de Moura Soares, analisam a adequação do Direito Penal Juvenil à luz das teorias garantistas de Ferrajoli. Para tanto, delinear-se-ão os elementos da Teoria Geral do Garantismo Jurídico para confrontá-la com o chamado Garantismo Penal Integral, filiado à lógica punitivista e à hipertrofia do Direito Penal. O desenvolvimento evolui para a análise da pertinência do Direito Penal Juvenil ao cotejá-lo com a legítima teoria garantista. Ao final, realizar-se-ão os apontamentos necessários acerca da inadequação do Direito Penal Juvenil, que segue a mesma lógica contraditória e expansionista do Direito Penal Integral.

O nono artigo denominado Mulher homicida: trajetória sociocriminal a partir de um relato de uma mulher homicida dos autores Jamir Calili Ribeiro e Jefferson Calili Ribeiro, analisa a complexidade que envolve o crime de homicídio considerando que os atores que o praticam são influenciados por ambientes complexos em que se mesclam condições socioculturais, fatores individuais, trajetória de vida e próprio fato que motiva a ação, sem descartar que a escolha é sempre individual. A proposta não é fazer uma teoria sobre o crime feminino, mas uma análise do discurso, por meio de entrevista individual com mulher que cometeu o crime de homicídio, possuindo natureza qualitativa e exploratória. Para isso foi feito uma análise de um caso de homicídio cometido por uma mulher em Ipatinga-MG.

A reflexão intitulada Movimentos feministas, criminologia crítica e o paradoxo punitivista de Aline Adams traz discussões de um projeto de tese em ainda em desenvolvimento e tem como objetivo discutir o paradoxo punitivista entre o movimento feminista e a criminologia crítica. Por meio dele busca-se questionar o discurso punitivista dos movimentos feministas a partir da década de 70 do Século XX. Nesse sentido, parece ter sido uma escolha discursiva do feminismo o abandono das críticas ao sistema punitivo e a progressiva introdução a teorias legitimadoras da pena, especialmente no que diz respeito a sua importância simbólica, constituindo assim um paradoxo com a sua história tradicionalmente relacionada à esquerda política.

O artigo seguinte de Lorena Araujo Matos, sob o título Maternidade e saúde no cárcere: uma análise criminológica da dupla punição de sujeitos invisíveis, tem como objeto de estudo a saúde e maternidade no cárcere. Buscou-se responder em que medida há uma dupla punição

às mães e filhos dos estabelecimentos prisionais. Para tanto, o artigo foi desenvolvido em duas seções. Inicialmente, analisou-se os principais aspectos da saúde e maternidade no cárcere, destacando as perspectivas de gênero que permeiam o sistema de justiça criminal. Em um segundo momento, analisou-se a primeira infância, quais os impactos do crescimento e vivência de crianças no cárcere.

O próximo artigo chamado de Entre punições e alternativas: a justiça restaurativa como uma possibilidade ao enfrentamento da violência doméstica dos autores Jéssica Santiago Munareto , Daniel Silva Achutti e Maria Angélica dos Santos Leal apresenta o debate entre autores da criminologia crítica e o movimento feminista, estabelecendo como principal argumento de análise a Lei Maria da Penha e ponderar as possibilidades do uso da justiça restaurativa nas situações de violência doméstica. A análise teórica foi construída com autores que estudam as criminologias crítica e feminista e a Lei Maria da Penha. Objetivos: conhecer as demandas do movimento feminista, compreender as justificativas do modelo feminista para a demanda de expansão do poder de punir do Estado e problematizar a possibilidade do uso da justiça restaurativa em casos de violência doméstica.

Na sequência os autores Camila Belinaso de oliveira e Salo de Carvalho, procuram analisar as medidas adotadas pelo Estado do Rio Grande do Sul para alcançar os efeitos da Resolução 62/2020 editada pelo Conselho Nacional de Justiça sobre o encarceramento feminino. Com base em criminologias feministas e críticas, no âmbito do abolicionismo criminal, verifica o impacto das regras sobre o encarceramento de mulheres na Penitenciária Modulada Estadual de Ijuí, por meio de análise qualitativa, e visa verificar os encargos punitivos sofridos pelas mulheres e identificar a eficácia das regras limitadoras para manter e decretar prisão provisória em casos específicos.

O artigo cognominado Breve análise dos interesses e contradições ao longo da política criminal de drogas no Brasil, como resultado da reflexão de Rafael Bulgakov Klock Rodrigues e Luiz Fernando Kazmierczak visa demonstrar que a Política Criminal de Drogas no Brasil carece de racionalidade, seja pela apropriação das políticas exteriores, por desapego à realidade ou por propósito dos legisladores. Analisou-se todas as legislações brasileiras acerca da temática partindo do Código Penal de 1890 até o Pacote Anticrime. O método utilizado foi o dialético. Utilizou-se fontes históricas, identificando os acontecimentos que marcaram a construção dessas políticas, e documentais, partindo da análise das legislações e atas taquigráficas legislativas. Concluiu-se que as legislações de drogas continuam cercadas de subjetividades e incongruências.

Prosseguindo o artigo nominado a influência midiática nas decisões do tribunal do júri: discussões sobre a liberdade de expressão, imparcialidade dos jurados e a seletividade do sistema penal, traz como objetivo analisar a influência que os meios de comunicação exercem sobre os jurados leigos do Tribunal do Júri, posto que o direito criminal e a questão da segurança pública são temas relevantes cujo teor aumentam a audiência e “vendem” notícias com maior facilidade. Casos com maior repercussão social incitam debates, análises e até mesmo pré-julgamentos fora do tribunal e antes da sentença penal. O jurado leigo pode chegar ao julgamento com decisão pronta e disposto a condenar influenciado pelo juízo valorativo imposto pelos meios de comunicação. Trata-se de pesquisa bibliográfica, qualitativa, explicativa e aplicada.

Designado por Fernanda Leontsinis Carvalho Branco de Crime como espetáculo e a relativização da presunção de inocência o estudo propõe uma análise da força do discurso midiático na formação da opinião pública e conseqüente influência na atuação de policiais, juízes e políticos. A televisão, muitas vezes, utiliza do poder da imagem para divulgar um discurso do medo com cenas de violência cotidianas em programas sensacionalistas que, visando o lucro, abusam da liberdade de informação e desrespeitam o princípio da presunção de inocência, pilar do sistema constitucional penal. Para fundamentar o estudo, foram utilizados o conceito de criminologia midiática e a teoria do Labelling Approach.

Prosseguindo, Sandro Rogério Jansen Castro e Claudio Alberto Gabriel Guimaraes assinalam que o trabalho consiste na elaboração descritiva de aspectos dogmáticos e criminológicos das condutas delituosas praticadas pelos prefeitos municipais, previstas no Decreto-Lei nº 201 /67, com o intuito de facilitar a compreensão das peculiaridades que envolvem os crimes de colarinho branco e suas estreitas conexões com a corrupção. O método utilizado para proceder à investigação é o sócio-jurídico crítico, desenvolvido a partir de uma concepção jurídico-científica, ancorado na técnica de pesquisa jurídico descritiva.

Já Deborah Ferreira Cordeiro Gomes e Bartira Macedo Miranda, sinalizam que o artigo, a partir de pesquisa documental lastreada em estatística descritiva, formula um mapeamento do atual Plano de Segurança Pública e Defesa Social. Vislumbrando a Segurança Pública como direito social essencial à concreção do projeto de Estado Democrático de Direito, parte-se de reflexões sobre a construção artificial e artificiosa de projetos na área, estabelecendo a diferenciação conceitual entre políticas de segurança pública das políticas públicas de segurança, firmando a importância de uma visão sistêmica e interoperada como formas de refinar modelos rumo a um desenvolvimento sociopolítico e cultural sustentado em formas conscientes de se pensar segurança pública com ciência.

Nomeado Desacato: (des) criminalização e violação ao Pacto de São José da Costa Rica, o estudioso Felipe Braga de Oliveira apresenta seu estudo com a finalidade assentada no estudo do crime de desacato e suas mazelas no ordenamento jurídico brasileiro. Há longo período se faz a discussão acerca da descriminalização de tal conduta. Assim, este trabalho baseia-se em estudo de caso, apresentando-o, identificando as normas que regulamentam a matéria, discutindo suas vertentes com base em decisões convergentes e divergentes, fazendo-se revisão da literatura jurídica, bem como observando-se as ações propostas perante a Suprema Corte.

O último trabalho intitulado Femicídio negro: uma análise das taxas de feminicídio a partir da intersecção entre raça e gênero, das autoras Samara Tirza Dias Siqueira e Luanna Tomaz de Souza visa analisar as taxas de feminicídio no país partindo da interseccionalidade. Indaga-se: “De que forma a interseccionalidade contribui para compreensão das taxas de feminicídio no Brasil?”.

Excelente leitura a tod@s

Thais Janaina Wenczenovicz

Gustavo Noronha de Avila

Bartira Macedo Miranda

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Criminologias e Política Criminal II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Criminologias e Políticas Criminais. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**(CONS)CIÊNCIA EM SEGURANÇA PÚBLICA: POR POLÍTICAS PÚBLICAS DE
SEGURANÇA EM PROL DA DEFESA DO ESTADO DEMOCRÁTICO**

**WITH SCIENCE AND CONSCIOUSNESS IN PUBLIC SECURITY: FOR PUBLIC
SECURITY POLICIES FOR THE DEFENSE OF THE DEMOCRATIC STATE**

Deborah Ferreira Cordeiro Gomes ¹

Bartira Macedo Miranda ²

Resumo

O presente artigo, a partir de pesquisa documental lastreada em estatística descritiva, formula um mapeamento do atual Plano de Segurança Pública e Defesa Social. Vislumbrando a Segurança Pública como direito social essencial à concreção do projeto de Estado Democrático de Direito, parte-se de reflexões sobre a construção artificial e artificiosa de projetos na área, estabelecendo a diferenciação conceitual entre políticas de segurança pública das políticas públicas de segurança, firmando a importância de uma visão sistêmica e interoperada como formas de refinar modelos rumo a um desenvolvimento sociopolítico e cultural sustentado em formas conscientes de se pensar segurança pública com ciência.

Palavras-chave: Defesa social, Indicadores sociais agregados, Políticas públicas de segurança

Abstract/Resumen/Résumé

This article, based on documentary research by means of descriptive statistics, formulates a mapping of the current Public Security and Social Defense Plan. Seeing Public Security as an essential social right for the concretization of the Democratic State of Law project, it starts from reflections on the artificial and artifice construction of projects in the area, establishing the conceptual differentiation between public security policies and public policies of security, confirming the importance of a systemic and interoperated vision as ways to refine models towards a socio-political and cultural development based on conscious ways of thinking about public security with science.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social defense, Aggregated social indicators, Public security policies

¹ Graduada em Direito, Especialista em Direito Constitucional e Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas da UFG.

² Professora permanente e bolsista produtividade do Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas, da UFG. Possui doutorado em História da Ciência pela PUC-SP e é conselheira seccional da OAB/GO.

1 DA INSEGURANÇA SOCIAL ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SEGURANÇA

Como operacionalizar políticas públicas em matéria de segurança, no século XXI, dentro do contexto do Estado Democrático de Direito? Essa é a pergunta que representa o megadesafio inerente ao realinhamento da Segurança Pública ao projeto constitucional brasileiro de matiz social-democrática. Falar, assim, em Segurança Pública implica em complexos arranjos estruturais e sociais que devem desbordar do mero desenho institucional dado normativamente pela Constituição de 1988¹. Em outros termos, falar na construção constitucionalmente adequada de políticas de segurança implica na identificação dos entraves à internalização da Segurança Pública como direito fundamental. Nesse sentido, o presente artigo caminhando entre teoria e práxis propõe-se, dentro de uma abordagem crítico-dialética², a pensar em um novo marco de políticas públicas de segurança dentro do modelo de Segurança Cidadã³ que assente em um novo olhar sobre as instituições e atores do controle social de forma técnica e ética, repensando formas de gestão eficazes e efetivas rumo a um desenvolvimento sociopolítico e cultural sustentado e sustentável.

Como premissa analítica, partimos do diagnóstico de que a Segurança Pública no Brasil não tem, contemporaneamente, nem contornos de direito humano-fundamental e nem, por consequência, de política pública. Até os dias de hoje, há projetos políticos pontuais e isolados voltados a um suposto combate à violência e à criminalidade, porém lastreados em formas de atuação estatal reativa, irracional, sem consenso, com enorme déficit teórico de conceitos e ausência de estruturação planejada e monitorada. Nesses moldes, por diversas vezes, aparecem as ações em segurança estruturadas em prol da ideia de *promoção e defesa da sociedade* contra o crime e contra o criminoso. Imperioso que se faça, então, um breve recorrido

¹Consideramos, no ponto, que a questão relativa ao conflito e embate dos diversos órgãos de segurança pública, com destaque os corpos policiais no que concerne às atribuições funcionais e respectivos poderes e limites para exercício de suas atividades, bem como pelo reconhecimento profissional, técnico e social são perspectivas de análise muito discutidas e pontuadas pelos estudiosos da segurança pública. Assim, tomando essa dimensão como plano de fundo base, no presente trabalho buscaremos avançar em outras perspectivas de análise concentrando-nos na perspectiva do planejamento e gestão em segurança pública.

²Essencial pontuar que, ao partirmos de uma perspectiva dialética entendemos essencial o prévio posicionamento como pesquisador dentro do objeto da pesquisa no sentido proposto por José A. Rodrigues (1993, p.13) de que pela análise dialética ao mesmo tempo constitui-se e transforma-se o objeto. Portanto, a visão esboçada parte de visão constitucional técnica e eticamente atrelada ao projeto constitucional globalmente considerado.

³Adotamos no ponto o conceito ofertado pelo Guia Marco Conceitual elaborado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento que dispõe ser a Segurança Cidadã um conceito essencial à ordem cidadã democrática pelo qual se estabelece que o desenvolvimento humano sustentável dá-se pela promoção de convivência segura através da promoção de uma cultura de paz pela via do combate de ameaças à vida (enfrentamento da violência e criminalidade entre e com os cidadãos) e da e a proteção às vulnerabilidades das possíveis vítimas e dos autores do fato (PNUD, 2016, p.16).

dentro da ideia de *defesa social*, compreendendo de que forma referido conceito tem contribuído potencialmente para o cenário paradoxal de aumento da insegurança e injustiça social. Ao buscarmos uma compreensão analítico-crítica do ideal de *defesa social* aplicado aos projetos de segurança pública⁴, é essencial que se compreenda tratar-se de um conceito aberto e fluído, de forte conotação ambígua, que marca, em verdade, toda a macroestruturação incoerente do poder punitivo. Em outros termos, nitidamente, é uma terminologia que vem como uma tecnologia discursivo-punitiva (SANTOS, 2015) validadora de formas de ação estatal potencialmente violenta e ineficaz, conforme veremos a partir dos dados apresentados a seguir sobre níveis de violência e criminalidade ao longo dos últimos dez anos.

1.1 Diagnóstico da Segurança Pública: uma cartografia da sociedade brasileira

Preliminarmente, antes de passarmos à abordagem crítico-analítica sobre políticas públicas de segurança, é essencial que perfaçamos um breve recorrido acerca do atual cenário brasileiro. No ponto, por meio do cruzamento analítico de dados do *Atlas da Violência* e do *Infopen*, torna-se possível apresentar um breve diagnóstico acerca da segurança pública ao longo da última década, o que coaduna, ao fim, com propriamente uma análise panorâmica do próprio mapeamento estrutural da sociedade brasileira. Em assim sendo, nos propomos no presente tópico, a perfazer um levantamento analítico de dados como forma de “aprender e avançar com a cartografia de nossos erros e acertos, com a nossa própria *história e biografia institucional*, exercendo continuamente a necessária e corajosa autocrítica da funcionalidade de nossos modelos.” (ANDRADE, 2013, p.345, *grifo nosso*). Nesse mister, para avaliação qualiquantitativa dos dados da Segurança Pública no Brasil observaremos dados diagnósticos sobre índice de violência, taxa de homicídio, perfil sociodemográfico das vítimas e índice de efetividade da segurança pública, dentro dos anos de 2007 a 2017, partindo, após essa análise, frente a indicadores sociais agregados, às diretivas de ação dadas no ano de 2018 dentro do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

⁴ No ponto, falamos em “projetos” porque não houve, até o ano de 2018, nenhuma iniciativa no sentido de articulação de órgãos e instituições com definições estratégicas, objetivos e metas traçados objetivamente e preestabelecido cronograma de execução de atividades cronologicamente encadeadas. Assim, em breve retrospecto, sem sistematicidade e continuidade, é possível falar que da constituinte até o ano de 2018 houve 05 grandes projetos em matéria de segurança pública: em 2000, o Plano Nacional de Segurança Pública (PNSP); em seguida, três anos depois surgiu o projeto que começou a delinear o SUSP; um ano mais tarde, em 2004, aprovou-se a criação da Força Nacional de Segurança Pública; em 2007, criou-se o Programa Nacional de Segurança com Cidadania – PRONASCI repensando formas de atuação agregadas também à prevenção da criminalidade; por fim, já em 2012, criou-se o Plano Brasil Mais Seguro com foco na redução da criminalidade violenta (BRASIL - PNSPDS, 2018, p.23-24).

Iniciando com o índice de efetividade da segurança pública⁵, buscaremos a partir desse dado, uma consideração empírica primária sobre a *percepção do tema* pela população brasileira. Isso porque é o único, dentro os dados disponíveis, que, além de dados puramente matemáticos, conjuga outros fatores em voga por promover a combinação entre avaliação do medo da violência e risco de vitimização criminal, não se restringindo apenas à quantificação das ocorrências criminais, possibilitando, assim, a análise empírica quantificada acerca do potencial de medidas concretas alterarem positivamente a percepção da sociedade em relação a níveis de segurança e criminalidade (FBSP, 2017). Conforme veremos a seguir, a escala de mensuração dá-se de 0-1, sendo que quanto mais próximo de um, considera-se mais efetiva a atuação das instituições de segurança pública à resolutividade da situação. No ponto, em 2017, o índice brasileiro pela média nacional girou em torno de 0,59, conforme gráfico 01.

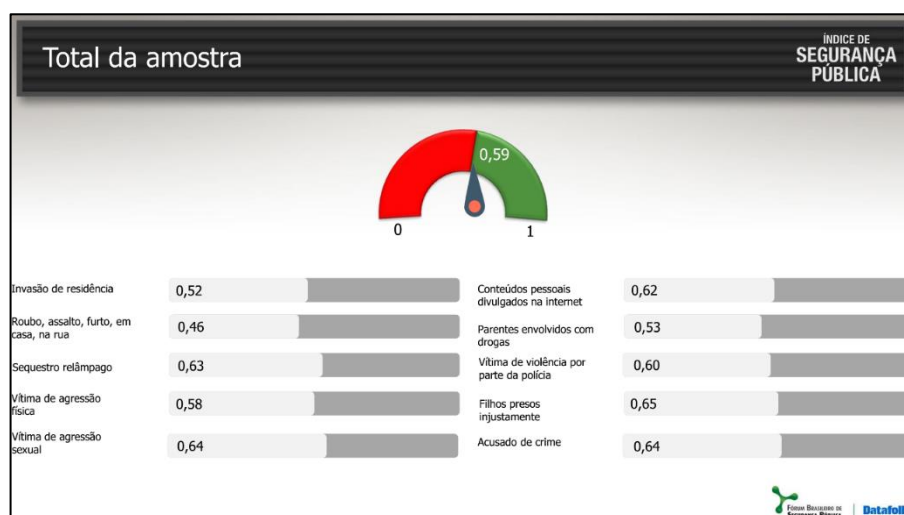


Gráfico 01: Índice de efetividade na Segurança Pública
 Fonte: FBSP (2017)

Interessante observar que, no geral, há uma tendência de aparente resolutividade de demandas diárias envolvendo episódios de violência e criminalidade. Pode-se inferir que, no campo, conjugando as três variáveis, embora na maioria dos casos haja alta probabilidade de ocorrência pelo padrão de vitimização no último ano, verifica-se haver a percepção por parte dos entrevistados de alguma forma de atuação dos órgãos de segurança para interferência no fenômeno, especialmente as denominadas *estratégias intensivas de combate e contenção do crime*. Todavia, embora essas medidas possam dar a feição de uma ação estatal enérgica e imediata, quando observados outros dados de forma correlacionada, verificaremos uma outra

⁵ O índice de efetividade da segurança pública é um instrumento de análise complementar às estatísticas públicas, que visa mensurar de forma quantitativa a percepção da população sobre o tema. Desta forma, ao agregar por meio de dez variáveis analíticas a percepção do entrevistado, o referido índice investiga a capacidade de resposta social das políticas de segurança pública de acordo com cada um dos quesitos perguntados sob a percepção do entrevistado.

nuança do cenário. Isso porque, muitas vezes, as estratégias de combate e contenção da violência e criminalidade apenas deslocam o problema a outras esferas, grosso modo pela via do aumento da taxa de homicídios - incluindo aumento da letalidade nas abordagens policiais- e aumento das taxas de aprisionamento.

Verificaremos tais fenômenos ao avaliar dados do *Atlas da Violência*. Assim sendo, em relação à taxa de homicídios⁶, tais dados revelam-se essenciais ao delineamento do perfil de ação estatal em matéria de segurança pública, bem como de um melhor delineamento do *custo social e econômico da violência*⁷. Observando os dados também de 2017, foram registradas 63.895 mil mortes violentas intencionais o que corresponde a 175 mortes/dia com cenário representativo de acréscimo em relação a anos anteriores, conforme gráfico 02:

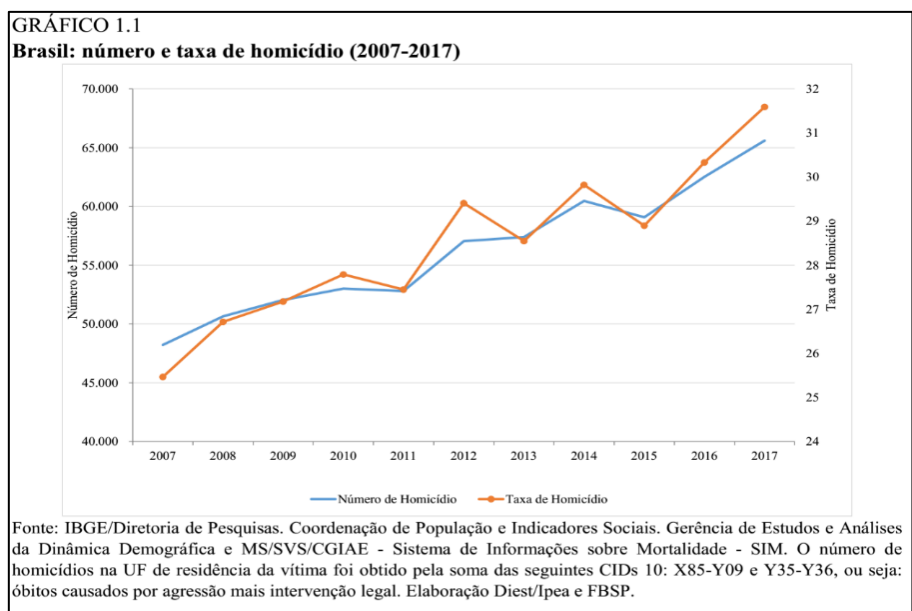


Gráfico 02: Número e taxa de homicídios no Brasil
Fonte: Atlas da Violência (2019)

Mais do que apenas a visualização numérica desse cenário, importante também congrega a isso, segundo os próprios dados do *Atlas da Violência*, a existência de um núcleo consistente de regularidades estatísticas que descrevem o fenômeno dos homicídios no Brasil, seja quanto às taxas de ocorrência ou quanto ao perfil socioeconômico das vítimas e aspectos situacionais-circunstanciais destas mortes (FBSP, 2019). Sendo assim, denota-se conforme

⁶ No ponto, conforme dados referenciados no Atlas da Violência (2019, p.05) os dados agregados sobre homicídio em uma ampliação da estrita tipificação jurídico-normativa, contabilizando-se dados a partir da contabilização de morte de uma pessoa causada por uma agressão intencional de outra(s).

⁷ Sobre o custo social e econômico do cenário de violência social e institucional, os pesquisadores do FNISP indicam no Atlas da Violência (2019, p.06-12) que a alta letalidade de jovens gera fortes implicações, inclusive sobre o desenvolvimento econômico e social, porém nem sempre mensuradas e analisadas correlacionadamente, chegando pela ausência de estudos congregados à ação cotidiana a demandar até 5,9% do PIB desperdiçado a cada ano.

gráfico a seguir, que 91,8% das vítimas de homicídios são homens, dos quais 55% jovens de 15 a 21 anos. No mais, há nitidamente um padrão de vitimização por raça/cor, especialmente entre pretos e pardos, demarcando ser nessa classe sobrerrepresentado número de vítimas pelo critério racial com 73,1% para homens e de 63,4% para as mulheres pardos/negros (FBSP, 2019, p.71). Dados indicam, por fim, quanto ao grau de escolaridade, a prevalência de vítimas dentre a população semialfabetizada (de 1 a 7 anos de escolarização). Em complemento, a aparente perspectiva de resolutividade de problemas no campo da segurança pública, pode ainda ser contraposta ao analisarmos, por fim, a evolução da taxa de aprisionamento do mesmo período, apresentando essas curvas também exponencialmente crescentes:

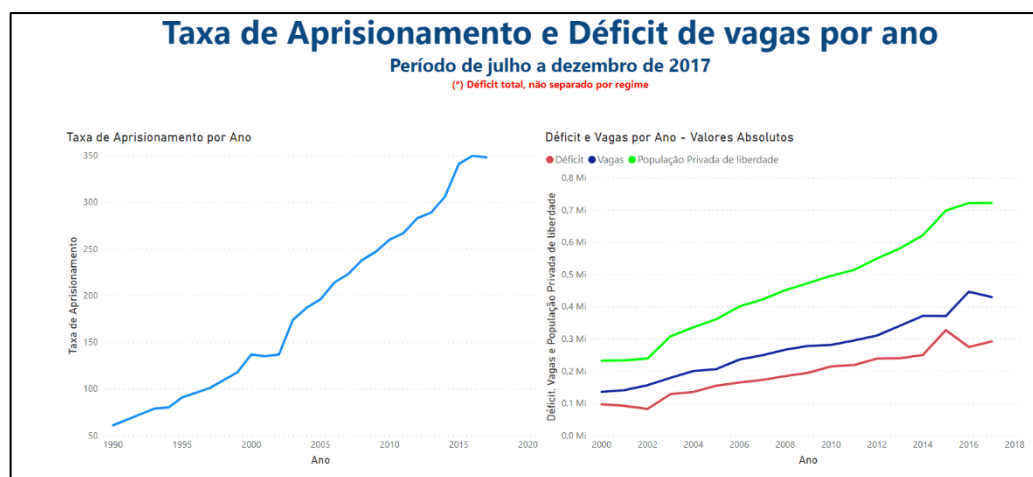


Gráfico 3: Evolução das taxas de aprisionamento
 Fonte: Infopen (2017)

Conhecer tais padrões, para além de consignar uma breve referenciação dialética dos dados sobre segurança pública, é importante, porque torna-nos capazes de firmar duas premissas: a primeira, no sentido de que é preciso pensar políticas públicas dentro de um cenário macro analiticamente contextualizado a partir de diversas variáveis sociais (FBSP, 2019); e a segunda, no sentido de que é fundamental um “novo ideal sobre gestão das conflitividades” (MACHADO, 2019, p.01-04). Nesse sentido, de forma global, tais dados demonstram haver um aprofundamento dos problemas de segurança pública, já que demonstram um aprofundamento da seletividade do controle social e da desigualdade social mensurando a existência de uma clientela específica das ações de combate ao crime. Desta feita, torna-se essencial promovermos uma avaliação crítica acerca da *defesa social* promovida pelas ações em segurança pública.

1.2 Insegurança Pública: a defesa social como fundamento da atuação estatal violenta e inefetiva

Nessa seção, partiremos da compreensão contextualmente aplicada do termo *defesa social*, para progredir analítica e estruturalmente dentro da construção das iniciativas de ação de matéria de segurança pública, eis que aparece de forma naturalizada dentro do cotidiano dos diversos operadores do sistema de justiça criminal (SANTOS, 2015) apesar dos dados demonstrarem um cenário de insegurança pública e risco social. De início, destaca-se que o termo *defesa social* é uma das categorias analítico-explicativas inerentes ao sistema penal⁸. Trata-se de chave analítica fundamental para críticas sobre as formas de saber-poder dentro do sistema punitivo contemporâneo porque evidencia, por meio de práticas cotidianas e discursos, algumas referências ocultas dentro das dinâmicas de estruturação e funcionalidades do sistema punitivo. Marcado pela dubiedade, o termo pode ser compreendido a partir da recuperação de seu histórico processo sociocultural de construção no qual verificamos que na formação do ideário de *defesa social* há uma mescla terminológica de ideias de diferentes Escolas Criminológicas, bem como de conceitos da Sociologia, da Medicina Legal e, inclusive, do próprio Direito Penal como uma forma de, à época, congregar e maximizar, pelo viés da cientificidade, a credibilidade do conceito.

Pontua-se, nesse sentido, que a ideia da *defesa social*, surgida entre discussões erigidas pela Escola Clássica e Positiva ao longo dos séculos XVIII e XIX, demonstra-se como um conceito plástico, recomposto ao longo do tempo, no qual, contudo, invariavelmente, se demonstram disputas pela autentificação e legitimação do poder punitivo. Mais tarde, no século XX, após algumas mutações contextuais dadas por críticas direcionadas pelo pós-guerra, é então conotado dentro de uma visão que intentava conjugar a ele visão social-humanista. Contudo, após a crise do Estado de bem-estar social, que gera inúmeras tensões entre classes sociais, ele é definitivamente reincorporado dentro da esfera da Política Criminal como forma de proteção social lastreada na expansão do sistema penal de viés punitivo-vingativo⁹,

⁸ Por Sistema Penal, entendemos todo o conjunto de instituições que desenvolvem suas atividades em torno da efetivação do Direito Penal, quais sejam os aparelhos policiais, judiciais e da Administração prisional, residindo nosso foco analítico nesse terceiro campo ao passo que concentraremos nossa análise dentro das dinâmicas de formulação de políticas públicas penitenciárias. Nesse sentido, vislumbramos pensar as políticas penitenciárias como um dos componentes essenciais à Política Criminal dentro de uma visão ampliada.

⁹ Interessante análise faz Cássio Casagrande (2019, p.01-04) sobre a pulsão humana pela violência. Analisando historicamente contextos marcados por episódios de nítida violência através da construção de discursos e práticas sociais com uma feição de combate a um inimigo social, verifica como condutas antijurídicas dos cidadãos são incentivadas em oposição aos ganhos civilizatórios dados pela regulação normativa do espaço social. Indica o autor que toda a consciência moral, social e jurídica como forma de não permitir a preponderância brutal da lei do mais forte não é suficiente para combater quando submetidos ao medo como emoção primária. Explica, assim, em

legitimando uma forma de aplicação *ius puniendi* à margem do regular e devido processo, ante a premência em se perfazer o combate de sujeitos disfuncionais, legitimando, inclusive, políticas de segregação social e extermínio.

Esse breve recorrido nos demonstra que sua construção teórica, embora sempre pautada pela vagueza e por nuances políticas e culturais inerentes ao momento de inserção histórica, vai se construindo desde uma inicial busca da *proteção da sociedade contra o crime* (como fato social reprovável e lesivo) até a *proteção da sociedade contra o criminoso* (como ser individuado merecedor de sanção penal) (SANTOS, 2015), o que demonstra o deslocamento a nível teórico-dogmático do fato típico para o agente do fato dentro de uma perspectiva de formatação de combate ao inimigo público pelo Direito Penal. Portanto, falar em defesa social é, por uma via, trazer à tona todo um cabedal mais complexo de discussões sobre as relações de poder (SANTOS, 2015) e a simbologia do sistema penal como conjunto de atos a legitimar socialmente a se retirar a *cidadania* e o *status de sociabilidade* do indivíduo ante rompimento do “pacto social”.

Em outros termos, poderíamos dizer que “a defesa social é sempre um discurso retórico de controle social e repressão aos pobres e indesejáveis, destinatários que são do poder punitivo dos sistemas penais capitalistas” (SANTOS, 2015, p.21). Assim, práticas punitivas de segregação como formas de proteção social contra a presença do criminoso aparecem, invariavelmente, ao longo do tempo sob diferentes configurações como medidas de defesa social consolidando a cultura do punir-excluir como forma eficaz de combate ao crime, considerando que com ela há a neutralização do criminoso. Permanece, assim, essa ideia como uma espécie de herança cognitiva não superada, continuando os diversos governos a promover uma hierarquização de indivíduos, porém, agora, de fundo sociocultural. Ou seja, desde a Escola Positiva, ao incutir no imaginário social a ideia de uma inferioridade com lastro biológico, o ideal de defesa social nos conduziu à potencialização de vulnerabilidades sociais (SANTOS, 2015), especialmente ao consolidar a visão do criminoso como um inimigo socialmente identificável (FOUCAULT, 2002).

Nesse interim, sendo o crime considerado dentro da racionalidade penal moderna¹⁰ como o rompimento do pacto social, devendo o Estado, a partir do fato delitivo, colocar o

breve recorrido por meio de nossa carga genética biológica e cultural contextualizada de que forma reproduzimos sempre que há fragilização do Direito à bestialidade humana gerando assim processo de vingança social.

¹⁰Álvaro Pires (2004, p. 39-60), ao construir a ideia da racionalidade penal moderna coloca-a como o conceito-chave para compreensão da complexidade estrutural e cultural do problema penal que engloba “reflexão sobre o nosso modo de pensar e de fazer em matéria penal inclusive no que diz respeito ao pensamento científico” indicando que a forma como foi construída pelo Direito Penal ao longo do tempo faz sua difícil inserção dentro do contexto das sociedades democráticas por estruturar a prática e conhecimento científico em uma mundivisão

indivíduo fora dos espaços da legalidade e sociabilidade, passa a penalização, dentro desse modelo, a ser um processo de utilidade pública em prol da defesa da sociedade deste indivíduo disfuncional através do controle de sua existência (FOUCAULT, 2002). A compreensão dessas questões demonstra-se, por conseguinte, essencial para a compreensão dos desafios paradigmáticos que se impõem, já que “a defesa social está, pois, no epicentro das ideologias que definem as concepções e as finalidades do Direito Penal e Processual Penal e do sistema de justiça criminal, especialmente nas concepções mais autoritárias e repressivas, que ainda caracterizam a atuação do sistema de justiça criminal e segurança pública” (SANTOS, 2015, p.103). Em decorrência lógica, a *ideia de defesa social* é uma chave analítico-compreensiva essencial para explicar as dificuldades estruturais no desenho e formulação de políticas públicas em matéria de Segurança Pública, a qual se explicita uma construção artificial e artificiosa de programas de ação que revelam, no mais das vezes, uma visão elitista, segregadora, punitivista e autoritária acerca do papel do Estado que passa a atuar desta forma ao longo dos últimos trinta anos sobre o desígnio de promoção da defesa social dos cidadãos de bem.

Em suma, apesar da plasticidade do conceito de defesa social, esse nos revela a idiossincrasia da sociedade em relação ao tema crime-pena, sendo uma premissa essencial ao estudar-se os ciclos de políticas públicas em matéria de segurança como um leque de advertências teórico-metodológicas para que não incorramos em um desacerto no que diz respeito à forma de compreensão sobre como tem o Estado implementado uma política de extermínio oficial sob a justificativa de operacionalizar formas de real e efetivo enfrentamento/combate/solução/cura ao crime. Tal premissa não pode aparecer de forma naturalizada ou, na visão foucaultiana, como uma sedimentada “verdade” (FOUCAULT, 2002). Dito isto, seria possível fazer uma “síntese conciliatória” entre defesa da sociedade e a Política Criminal dentro do Estado Democrático de Direito, no sentido de que se tenham formas de defesa social efetiva e constitucionalmente adequada e não mais de defesa de extratos e parcelas sociais específicas da sociedade? Partindo dessa questão-problema, passaremos à análise do último marco no tema dado, em 2018, por meio do Plano de Segurança Pública e de Defesa Social, buscando agregar e solidificar contribuições críticas para se repensar e apresentar melhores opções tecno científicas para a consistente formulação de políticas públicas de

na qual violação institucionalmente legitimada de direitos humano-fundamentais dando à sanção penal, enquanto estrutura imanente ao sistema penal, um caráter essencialmente aflitivo criando assim tensões inerentes ao desafio de inserir o Direito Penal e Processual Penal à nova ordem humano-democrática especialmente nessa tarefa de “atualização do sistema penal” para sua inserção na ótica do constitucionalismo social-democrático a criação de alternativas à penalidade”.

segurança que promovam a superação da aceitação acrítica do conceito defesa social pelos operadores jurídicos (SANTOS, 2015).

2 (CONS)CIÊNCIA EM SEGURANÇA PÚBLICA: uma análise da Política Nacional de Segurança Pública e defesa social

Conforme denotado até o presente momento, por meio dos mecanismos de controle social maximizados, marcados pelo uso ostensivo de processos de criminalização e penalização, cria-se o mito da defesa social. Nesse cenário, a utilização do sistema penal como forma de dar aparente resposta e solução a profundos e complexos problemas sociais, econômicos e culturais faz com que se tenha progressivamente a construção do *mito da segurança através do Direito Penal* (SOARES, 2019) algo que não apenas coloca Direito Penal em manifestação ilegítima como substancialmente contraria a sua real função, qual seja a proteção de bens jurídicos fundamentais. Essa é a ideia-base que dá suporte, por anos a fio, a formas de atuação estatal potencialmente violenta e inefetiva sendo marco da crise teleológico-funcional do papel do Estado brasileiro que passa ao desafio de responder a históricos problemas sociais convertidos pelo constitucionalismo social em direitos a demandar uma “nova cultura política, principalmente por parte dos gestores e implementadores da política de Segurança Pública” (DIAS, 2010, p. 04).

Sem dúvidas, com a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), instituída pela Lei nº 13.675 de 11 de junho de 2018, estabelece-se com duração de 10 anos um novo matiz de diretrizes de ação considerando um novo modelo de governança instituído pelo Sistema Único de Segurança Pública. Tem-se uma clara tentativa de passar a considerá-la como uma política macro estruturada com objetivos claros e metas prioritárias de forma a superar os últimos dez anos. Pensando em termos sistêmicos e estruturalmente interoperados¹¹, como um primeiro ganho, tem-se o reconhecimento institucional de que a segurança pública não pode ser pensada de forma estanque à atuação de outras esferas do sistema de justiça criminal (SULOCKI, 2007), sendo pensadas formas de atuação integrada dentro da formulação da Política Criminal. Nesse sentido, como forma de superar um cenário

¹¹ Sobre o tema de necessidade de interligação de órgãos e Poderes frente ao esforço de diálogo e alinhamento no final de fevereiro do presente ano, o CNJ iniciou, em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, pesquisa intitulada “Diálogos Polícias e Judiciário” com o objetivo de melhorar a segurança pública por meio do diálogo entre policiais e demais operadores jurídicos do poder Judiciário, como forma de alinhar abordagens policiais aos procedimentos judiciais, desde a etapa pré-processual até a execução da pena, promovendo análise conjunta e sem viés puramente institucional-corporativo, coletando dados e ouvindo experiências e percepções contextualizadas nas diferentes partes do país visando a adaptação de fluxos de trabalho a partir de dinâmicas de diálogo interinstitucional.

no qual “os processos de tomada de decisão baseados na rotina e na autoridade, marcados pela indiferença quanto aos resultados a serem alcançados em perspectiva sistêmica, ainda prevalecem” (BRASIL, 2017, p.18) tem-se uma configuração primária de um plano de ações nacionalmente integralizadas que reconhece problemáticas orgânicas e culturais.

Há, no ponto, ganhos evidentes no sentido do reconhecimento e fixação de metas para promoção de mecanismos de pactuação, coordenação e indução de ações rumo a mecanismos de estrutura de governança da política nacional que são, dentro da dinâmica de federalismo de cooperação, estimulados pelo Governo Federal e complementados e integrados pelas unidades da Federação por meio de planos locais de segurança pública e defesa social. A partir do desenho dado pelo SUSP, reformulam-se institucionalmente formas de atuação primando por desenvolver essa governança de forma ampla, seja por meio da padronização de dados, integração tecnológica, de inteligência, operacional e ações coordenadas. Em seguida, como segundo avanço dado, tem-se, ao menos em sede formal, além da perspectiva integrada de ação de Poderes e órgãos, o alinhamento aos objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) estabelecidos pela Cúpula das Nações Unidas que incluem metas globais desde a redução da violência, ao fomento de uma nova governança e da transparência dos sistemas de justiça e segurança (BRASIL - PNSPDS, 2018).

No mais, há, ainda, no PNSPDS, o exposto reconhecimento da segurança pública como direito social que demanda iniciativas integradas para promoção de respostas públicas efetivas frente ao crime, ao medo e à violência a toda a população brasileira, consignando-se que para efetivação deste direito carece-se, além do satisfatório comprometimento do Poder Público, de tecnicidade e transparência na fixação de metas que devem ser constantemente monitoradas e avaliadas no sentido de promoção de readequações e fomento temporalmente oportunas e adequadas. Fixam-se, assim, programas temáticos específicos com metodologia escalonada de fixação não apenas de ações prioritárias, bem como com a prévia fixação de critérios para a alocação de recursos e correspondentes cronogramas, insumos, custos, responsabilidades e riscos envolvidos. (BRASIL - PNSPDS, 2018).

Há nitidamente uma preocupação com a fixação de estratégias tecnicamente estruturadas, de caráter preventivo e repressivo, associadas à formação continuada dos profissionais de segurança pública. Todavia, embora a PNSPDS seja um plano de ação que demonstre avanços progressivos, em essência, residem algumas problemáticas estruturais na forma de conceber *modus operandi e os fins* do Estado Brasileiro. Isso porque, por muito que a violência e criminalidade sejam previstas como agregadas complexas de acúmulo de vulnerabilidades sociais, parece não haver profundamente uma mudança compreensivo-

cognitiva sobre a forma de responder ao crime como fato social complexo, eis que recorrentemente se percebe incoerência na fixação de metas e objetivos. Assim, a título de exemplo, fixa-se nos *objetivos 7.1.7 e 7.1.11* a ideia de requalificar e ampliar os programas de proteção a grupos sociais em situação de alta vulnerabilidade à violência de forma associada a implementação de ações focalizadas na redução das mortes violentas intencionais, porém, embora louváveis, esses objetivos estão em patente colisão com o fixado no objetivo 11 no qual se pontua a necessidade de fortalecer a atuação dos Municípios nas ações de prevenção ao crime e à violência, sobretudo mediante ações de reorganização urbanística e de defesa social (BRASIL - PNSPDS, 2018).

O que seriam ações urbanísticas de defesa social? Dado o contexto de inserção, esse tipo de ação parece caminhar em direção contrária a toda gama de princípios posta, fortalecendo a construção sociocultural de dinâmicas de “*apartheid* social” (SANTOS, 2007, p.80), pelas quais geográfica e culturalmente criam-se zonas desordenadas e inseguras e zonas civilizadas e pacificadas, gerando a retomada da construção de subdivisões sociais com a divisão entre “nós” e “eles”, entre cidadão e inimigo social. Aliás, ao longo de todo o documento que estabelece a PNSPDS é recorrente o uso apologético de terminologias usuais desta dinâmica como “enfrentamento do crime/criminalidade”, “endurecimento ao combate à criminalidade” que denotam ainda uma mentalidade de política criminal de guerra.

Incongruências tais como as acima elencadas corroboram com essa ausência de real mudança cognitiva sobre promoção de segurança e defesa social alinhadas ao contexto humanista e democrático, denotando haver falhas estruturais na forma de pensar e gerir a Segurança Pública no Brasil, embora evidentemente reconheçamos avanços. Com isso, pontua-se ser preciso como pré-requisito para implementação de modelo de Segurança Pública Cidadã, para além de formulações técnicas, de um fortalecimento das instituições democráticas a demandar uma vivência primária e internalização de uma cultura de direitos humanos, na qual esses são colocados como chaves operativas de construção de um projeto social de bem-estar e desenvolvimento social (COELHO, 2012). Para além do esforço técnico na construção de programas de ação, o que aqui definimos como pensar a segurança pública com ciência, é necessário um rol de ações que desbordam o nível de melhores parâmetros técnicos para ação estatal, mas de promoção de ações relativas a esforço permanente de sensibilização, solidariedade e alteridade com o resgate da dimensão ética da atuação estatal, algo que desbordam o nível de melhores parâmetros técnicos para ação estatal, ainda ausente no PSPDS. Em sendo assim, denota-se a essencialidade de se consignar juridicidade às ações em segurança pública, inserindo-a em um bloco amplo de legalidade e legitimidade, já que mesmo em um

contexto de mudança paradigmática formalmente declarada aparecem ainda formas de atuação estatal a externalizar a “ambivalência entre poder e direito”(DIAS, 2010, p. 40).

Tal dinâmica traz em si riscos sociais severos, pois mais uma vez resgatando a ideia de defesa social resgata-se o velho paradigma no qual se pensa atuação estatal como monopólio da violência (DIAS, 2010, p.36), algo especialmente potencializado nos últimos dois anos dentro de ambiências e contextos de politização exacerbada nos nichos da segurança pública nos quais grupos radicalizam posições de combate ao crime e ao criminoso como solução definitiva a complexos problemas socioeconômicos e culturais. Nesse cenário, a PNSODS ganha contornos nítidos de legislação simbólica, eis que não firma-se um novo pacto político direcionado a reintroduzir a confiança nos sistemas político e jurídico no qual, simbolicamente, se promove uma adequação principiológica de projetos fazendo uma transferência do enfrentamento de conflitos para um futuro incerto e remoto, embora na base reiteram-se e consolidam-se práxis excludentes e autoritárias (NEVES, 2011).

2.1 Consciência em segurança pública: a segurança pública como serviço público de excelência

Nesse sentido, poderíamos dizer que malgrado tenha havido inúmeras mutações dentro das estruturas política, jurídica e institucional, no campo da segurança pública, desde o Estado Absoluto ao Estado Social, sem mudança cultural-cognitiva “o Estado muda para não mudar” (SULOCKI, 2007, p.33). A partir disto, dentro deste cenário sociopolítico, o que se denota é uma série de malabarismos políticos para justificação de um feixe de contradições institucionalizadas pela máquina estatal em matéria de criminalização e penalização. Lastreado, então, em uma anacrônica e enviesada visão de defesa social, notam-se ações no campo da Segurança Pública com avanços esporádicos, parciais e pontuais. Assim, como premissa estruturadora para dimensão de nosso problema coloca-se o desafio de pensar em formas de ação estatal voltada a parâmetros legalmente legítimos de promoção de uma efetiva defesa da sociedade.

Isso porque, tal como acima delineado, sob esse viés o sistema penal denota sua “contraface antidemocrática” e como forma de suplantar uma cultura punitiva impõe-se a tarefa de promover a qualificação do processo decisório em torno da segurança pública, historicamente monopolizado e gerenciado pelo poder punitivo do Estado, e que agora deve ser colocado em debate público e transparente (ANDRADE, 2013). Destarte, um verdadeiro plano de segurança pública, para além de meras artificialidades jurídicas ou estratégias oficiais de

expansão do aparato penal, deve se pautar por mudanças concretas no sentido da redução dos processos de criminalização e do aprimoramento do modelo de justiça em sentido amplo, reestruturando as relações de exclusão social operacionalizada pelo penal. Carece a segurança pública de um viés de compreensão substancialmente mais robusto de ações para seu alinhamento com a principiologia do Estado Democrático, isto é, falta legitimação das ações em segurança.

Verificamos ainda subsistir um insuficiente “consenso validatório” (MOREIRA NETO, 2006, p.94) acerca das metadecisões sociais em matéria de crime-pena associadas à inexistência de um exercício consciente de avaliação de resultados do exercício do poder punitivo, problematizar a atuação estatal brasileira implica em considerarmos haver, contemporaneamente, um direito constitucionalmente assegurado à segurança, porém cultural e institucional sedimentado em macroestruturas estatais de poder que impedem seu desenvolvimento axiologicamente alinhado à concepção social-democrática do Estado Constitucional inaugurado após a Constituição de 1988. Nessa tarefa, imperioso que partamos de uma discussão apriorística, de matiz constitucional, entendendo as dimensões constitutivas, constituídas e constituintes do tema (SULOCKI, 2007).

Se, por uma via, sob diversas perspectivas, em outras esferas de regulação jurídico-constitucional, o Estado Brasileiro inaugurou com a nova ordem constitucional, ao menos de forma simbólica e programática, a ação estatal em matéria de segurança nem ao menos isso engendrou de forma significativa. Assim que a questão do constitucionalismo simbólico ganha nuances mais controversas e delicadas no ponto, caminhando em direção a contornos ainda mais dramáticos e críticos em direção a um “constitucionalismo do espetáculo”¹². Nesses moldes, torna-se o Estado, historicamente dimensionado, como um “garantidor das relações de dominação social algo que é, sob uma visão distorcida de segurança pública por meio da sensação de insegurança e medo difundidas pela mídia e espetacularização da tragédia com o *fear of crime* auxilia na construção de um ideal mítico de segurança pública que, em suma, envolve a ocultação de estratégias autoritárias de segurança com a dissimulação da dominação existente nas relações sociais pela via do mascarar as desigualdades existentes (SULOCKI, 2007).

Nesse sentido, têm-se formas de atuação violenta, espetacularizada e sem compromisso social que, para além de demonstrar cabalmente o déficit democrático em matéria de segurança pública, demonstram por que projetos políticos progressistas jamais encontram

¹² Expressão cunhada por Saulo Coelho e Alinne Assis (2017, p. 541) ao abordarem o contexto da inefetividade de direitos e do controle jurídico-constitucional de políticas públicas em contextos como o da sociedade brasileira.

efetividade social, eis que contraditórios a verdadeira ordem que pretendem manter já que certas categorias sociais aparecem como a própria personificação da desordem (SULOCKI, 2007). Nesse sentido, dentro do ainda vigente paradigma, coloca-se a segurança pública como uma forma de “administração tecnocrática da desigualdade” (SULOCKI, 2007, p.189). Repensar, então, o atual cenário de insegurança social que vivenciamos diariamente passa por revisar formas de ação e estruturação social que permitam o robustecimento de uma “etologia social do desenvolvimento” (MOREIRA NETO, 2006, p.61) e não apenas a “defesa” de parcelas da sociedade por meio de formas de atuação estatal de contornos de ação reativa e simbólico-espetacularizada, pautada na ausência de consenso mínimo sobre objetivos do sistema punitivo.

Em síntese, havendo em matéria de segurança pública com franca nitidez o “paradoxo da realidade constitucional inconstitucional” (NEVES, 2011, p.155) na qual constrói-se uma ação político-simbólica como forma de mascarar a constelação histórica de interesses concretos das relações de poder por meio da espetacularização estatal voltada ao combate ao crime e ao criminoso – ao inimigo público – através de grandiosos projetos de defesa social. No ponto, contemporaneamente esse primário cenário de constitucionalização simbólica adentra em uma nuance específica de espetacularização.¹³ No constitucionalismo do espetáculo, “desenvolveu-se uma experiência político-jurídico-governamental marcada pela patologia de simular e dissimular a promoção de direitos por meio de políticas públicas” (COELHO; ASSIS, 2017, p.542). Nesse contexto específico, passa-se a ser ambientado em um cenário regido a partir de uma lógica consumerista em razão do potencial de emoção do espetáculo do combate ao inimigo e assim, por muito que essa cosmovisão seja construída em uma ambiência coletivamente dominante por envolver senão a totalidade dos indivíduos, sua imensa maioria, não pode ser considerada como decisão vocacionada à realização da *res publica*. (COELHO; ASSIS, 2017).

À vista disto, carecendo a atuação estatal de racionalidade finalística, ao passo que sustentando-se em uma cosmovisão de institucionalização de interesses privados, constrói-se uma dogmática de caráter ambíguo que culmina na nítida feição de ausência de gestão coletiva de projeto societário ao Estado Brasileiro. Logo, nesse cenário de legislação simbólica e espetacularização da ação pública são essenciais a promoção e retomada da dimensão técnica e

¹³ “Em Goiás, ou o bandido muda de profissão, ou muda de Estado”. Esse é o lema e o atual modelo de políticas de segurança implementado no cenário goiano, inclusive estampado no Palácio Pedro Ludovico Teixeira em banner. Trata-se de crasso exemplo de formulação de formas de atuação simbólica-espetacularizada dentro de um macrocontexto de populismo penal no qual o governo lança com nítido caráter publicitário formas mais enfáticas de mais repressão e combate ao crime com foco na melhoria de indicadores de criminalidade. O governo do Estado lançou uma campanha publicitária abordando os avanços na segurança pública dos últimos meses, com a queda de todos os principais indicadores de criminalidade.

ética através da dimensão de políticas públicas de segurança constitucionalmente adequadas que demandam planejamento estratégico, tático e operacional com pressupostos socioeconômicos, políticos e culturais claros e factíveis para que se efetivem.(NEVES, 2011).

2.2 Com ciência em segurança pública: desafios do planejamento de políticas públicas de segurança técnicas e éticas

Nessa seção, objetivamos fazer, após essa ampla e necessária contextualização de matiz sociológica-constitucional, a passagem aos programas na área da segurança pública ressaltando a importância do ponto na formulação de ações estatais que promovam a desconstrução da permanência de contradições estruturais dentro da formação do Estado brasileiro. Isso porque, em matéria de segurança pública, “ao texto constitucional simbolicamente includente contrapõe-se a realidade constitucional excludente” (NEVES, 2011, p.101). Logo, para que repensemos a transformação desse estado de coisas é preciso, essencialmente, suplantar todo esse contexto sociocultural avesso à concretização da Constituição o que se dá institucional e culturalmente pela paulatina e progressiva implementação de planos de ação que operacionalizem políticas públicas de segurança a partir de decisões tomadas por instituições de consenso.

Desta feita, considerando-se que são as políticas públicas programas de ação governamental juridicamente regulados com a finalidade de promoção da concreção de macro objetivos comunitários (BUCCI, 2006), impõe-se como desafio do século XXI recontextualizar a ideia de defesa social dentro da formatação de programas de ação em segurança pública vocacionados à construção e re-equalização da sociedade sob viés democrático e humanista. Partindo da constatação apriorística de que a segurança pública é campo marcado pela ausência de um primário ciclo de implementação das políticas públicas a primeira questão a ser colocada refere-se à necessidade de uma nova agenda da segurança pública (ANDRADE, 2013). Para tanto, iniciamos essa tarefa analítica com uma primordial conceituação relativa ao ciclo das políticas públicas contextualizadas ao ciclo da Segurança Pública.

Nesse sentido, é preciso ter de forma nítida a diferença entre *políticas de segurança pública* que representam todo esse agregado de ações estatais vocacionadas a uma visão reducionista sobre violência e criminalidade direcionada às ações combativo-punitivista pontuais, isoladas, midiáticas. Nesse âmbito, ao largo do tempo a política de segurança é formulada como estratégia de guerra a ensejar justificação do recrudescimento das estratégias bélicas de controle social como solução definitiva (SOUZA NETO, 2008). Por outra via, um novo modelo de se pensar o tema dá-se através das *políticas públicas de segurança* que, em

uma visão ampliada, sistêmica, aprioristicamente planejada, se pensa no direito à segurança de forma maximizada como um direito social-fundamental a ser sistematicamente implementado. Para tanto, essencial dentro desse viés analítico-compreensivo que as políticas públicas de segurança sejam inseridas dentro da Política Criminal brasileira, que dará de forma ampla e incremental a definição de estratégias de controle de forma constitucionalmente adequada através de um planejamento estratégico no qual se reposicionem formas, níveis de atuação e reformatação de práticas institucionais para readequação da tutela penal de forma não apenas a obstar a prática e a retroalimentação do crime e da violência social e institucional, mas de gerar políticas de desenvolvimento econômico e humano em zonas periféricas.

Nesse sentido, a regulamentação de projetos de segurança não pode dar-se a partir da formatação de legislação simbólica, tal como tem sido posto nos últimos trinta anos, dentro dos fluxos e refluxos das abordagens na segurança pública. Nesses contextos, apesar de a lei dar aparência de resolutividade de problemas sociais hiper complexos acaba por obstruí-los face a perda da credibilidade no sistema normativo e nas instituições e agentes estatais (NEVES, 2011). Frente a esse cenário de patentes bloqueios estruturais que transcendem as frequentes discussões acerca das dinâmicas de divisão funcional de poderes entre órgãos de segurança pública, dentro da lógica de interesses político-simbólicos de seus atores que querem visibilidade social e institucional frente à espetacularização, uma mudança real passa pela alteração da cultura organizacional.

Isso porque há diversas problemáticas subjacentes e objetivos implícitos e pouco discutidos consolidam também o cenário de disputas internas que fazem não apenas com que atores institucionais fiquem insulados com cada vez mais dificuldade de abertura, de ação dialogada, de transparência e de controle recíproco, mas também que passe cada órgão, de forma corporativa e competitiva, a colocar interesse e demanda em jogo, quebrando a possibilidade de sistematicidade e colaboração interoperada em processos e projetos. A passagem de modelo de segurança pública cidadã, de nítido viés democrático e colaborativo, passa pelo resgate de ação instrumental e teleológica dos órgãos de segurança. Como forma de superar a ambiguidade típica das políticas brasileiras, decorre importante elemento que deve ser encarado sob importante perspectiva de que deve, pois, ser superada uma visão de suplantação de uma histórica resistência ao princípio de que a segurança é também um serviço público e sendo assim deve ser pensado e gerido como tal (SULOCKI, 2007).

Desta forma, o Estado não pode mais atuar como máscara pública do privado (SULOCKI, 2007). Como defluência desse macroprocesso político-jurídico-cultural, como fenômenos sociais complexos, a violência e crime aparecem como contra linguagem reativa a

históricos processos de opressão e discriminação social. Nesse sentido, a busca pela defesa social passa por operacionalizar a seguinte premissa: como manter “em ordem” uma população excluída dos seus direitos humano-fundamentais? Nesse sentido, embora o foco esteja, em essência, na superação “práticas violentas e exterminadoras, características estas ocultas pelo discurso ideológico institucional do Estado (neutralidade, igualdade, justiça, ordem pública etc.)” (SULOCKI, 2007, p.07) é, por óbvio, necessária uma abordagem ampla, sistêmica e interdisciplinar que a situe em toda sua complexidade política, econômica e social.

Uma nova abordagem cientificamente formulada não é apenas aquela que matematicamente quantifique ocorrências, mas que sob prisma multidisciplinar possibilite intervenções reformuladoras nas quais as políticas públicas de segurança passem a ser instrumento político de efetivação de direitos (DIAS, 2010). Torna-se inevitável, por essa via, uma nova abordagem acerca da Segurança Pública dada pela integridade política e o compromisso com projeto democrático de forma sistêmica dentro das ordens política, jurídica e social considerando que “a área da segurança pública é estratégica para a consolidação do modelo democrático de resolução dos conflitos” (SULOCKI, 2007, p.191). Logo, uma política de segurança pública democrática deve necessariamente passar por uma política de promoção de direitos, isto é, promover a ampliação do conteúdo dos direitos e dos sujeitos de direitos superando o paradigma bélico e agregar políticas sociais preventivas às políticas criminais essencialmente repressivas. A passagem dessa concepção ampla da “segurança pública como a segurança dos direitos” (ANDRADE, 2013, p.340) é impreterivelmente a passagem a uma concepção que “estimula a participação popular na gestão da segurança pública; valoriza arranjos participativos e incrementa a transparência das instituições policiais. Para ela, a função da atividade policial é gerar coesão social” (SOUZA NETO, 2008, p.06).

Desta forma, abre-se um leque a duas ordens de desafios inerentes à desnaturalização do histórico cenário em que atores da segurança pública atuam à margem da lei, dentro de formas de atuação com patente abuso e desvio de poder que implicam desafios institucionais – inerentes à própria concepção de federalismo cooperativo que diz respeito à necessidade dos órgãos de execução das políticas de promoverem realinhamento com uma espécie de obrigação ao diálogo institucional e alinhamento teleológico e de outra ordem a nível cultural a partir da internalização da visão como serviço público *latu sensu* com o objetivo de concreção e não restrição de direitos (SOUZA NETO, 2008). Fala-se, então, de uma mudança cultura política o que implica na abertura a um espaço para a ambientação e experenciação da cultura humanista e democrática (DIAS, 2010) o que impõe o megadesafio constante em matéria de segurança pública de ressignificação teórica e política das ações de defesa social sob uma dimensão

técnica e ética, ao passo que, em segurança pública os “meios não se justificam pelos fins” (DIAS, 2010, p.30).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em um caminho oposto ao dado pelo imaginário cotidiano, ação estatal ostensiva, violenta e opressiva não coaduna com formas efetivas de combate ao crime e à violência. Nesse sentido, é preciso que as ações em segurança pública sejam retiradas desta esfera implementando formas de atuação preventiva e repressiva sem desconsiderar-se a garantia e promoção de direitos, realinhando-a aos fundamentos e princípios do Estado Democrático de Direito, o que se dá essencialmente através do resgate à tecnicidade, eticidade e intervenções mínimas das formas de controle social. Assim, o desafio paradigmático para a consolidação de um modelo de Segurança Cidadã passa por reposicioná-lo como direito social fundamental que origina um serviço público de excelência capaz de ser a baliza para a transição democrática universal apta a se cogitar formas de atuação legítima do sistema penal. A formulação de políticas públicas de segurança demanda o resgate e reconstrução de formas de atuação sistêmica e integrada dentro da construção de uma Política Criminal humanizada, macro estrategicamente bem delineada e transparente quanto aos fins e modos de operação estatal, o que dá-se pela superação do binarismo que coloca a defesa social como luta entre bem e mal, entre cidadãos e não cidadãos, afinal como bem pontuado por Eduardo Galeano “na luta do bem contra o mal, é sempre o povo que morre”.

REFERÊNCIAS

ALVAREZ, Marcos César. *Bacharéis, Criminologistas e Juristas: saber jurídico e nova escola penal no Brasil*. São Paulo: IBBCrim, 2003.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A mudança do paradigma repressivo em segurança pública: reflexões criminológicas críticas em torno da proposta da 1ª Conferência Nacional Brasileira de Segurança Pública. Sequência (Florianópolis), Florianópolis, n. 67, p. 335-356. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552013000200013&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 12 set. 2019.

_____. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, p. 24-36, jan. 1995. ISSN 2177-7055. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15819>>. Acesso em: 16 mar. 2020. doi:<https://doi.org/10.5007/%x>.

_____. O controle penal para além da (des)ilusão. Revista Brasileira de Ciências Criminais: RBCCRIM, São Paulo, n. 14, p. 276-287, abr./jun. 1996.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 6. Ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia (pensamento criminológico, vol. 1), 2011.

BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Análise Criminal 1 – Versão Atualizada*. Ministério da Justiça e Segurança Pública, Secretaria Nacional de Segurança Pública. Brasília, 2017.

BRASIL. *Decreto 9.630, 26 de dezembro de 2018*. Institui o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/ decreto/D9630. htm>. Acesso em: 21 mai.2019

BRASIL. *Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018*. Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13675.htm. Acesso em: 21 mai. 2019.

BRASIL – *Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social*. Brasília, DF: Ministério da Segurança Pública, 2018.

BINENBOJM, Gustavo. *Uma Teoria do Direito Administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização*. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: *Políticas Públicas – reflexões sobre o conceito jurídico*. Org.: Maria Paula Dallari Bucci. São Paulo: Saraiva, 2006

CASAGRANDE, Cássio. O extremismo político e o ‘fascista que nos habita’. *Rota Jurídica – O mundo fora dos autos*, nov/2019. Disponível em: <https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/o-mundo-fora-dos-autos/o-extremismo-politico-e-o-fascista-que-noshabita-18112019>. Acesso em: 29 nov. 2019.

COELHO, Saulo Pinto Coelho; ASSIS, Alline N. Um constitucionalismo do espetáculo? Espetacularização das políticas públicas e ineficiência do controle jurídico-constitucional. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, v. 115, p. 541-584, 2017.

COELHO, Saulo; PEDRA, Caio. Direitos Humanos entre Discursos e Ideologias: a plurivocidade semântica dos direitos humanos, a necessidade de crítica democrática permanente e o permanente risco de reviravolta autoritária. In: *Direitos Fundamentais e Democracia*. 1ed. Florianópolis: Funjab, 2013, v. I, p. 173-192.

DIAS, Lúcia Lemos. *A política de segurança pública entre o monopólio legítimo da força e os direitos humanos*. Tese apresentada ao Programa de Doutorado em Serviço Social. Recife: UFPE, 2010.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. *Atlas da violência 2019*. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Tradução: Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002.

_____. *Em defesa da sociedade*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

- JUSTEN FILHO. Conceito de interesse público e a personalização do direito administrativo. *Revista Trimestral de Direito Público*, n. 26, São Paulo: Malheiros, 1999
- MACHADO, Leonardo Marcondes. Desafios (estruturais) da segurança pública brasileira. *Revista Consultor Jurídico*, nov/2019. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2019-nov-05/academia-policial-desafios-estruturais-seguranca-publica-brasileira> > . Acesso em 05 nov.2019
- MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Mutações do Direito Público*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 57-108.
- NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. 3ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.
- PIRES, Álvaro. A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos. *Revista Novos Estudos CEBRAP*. Novos Estudos, São Paulo, n. 68, p. 39-60, 2004
- PNUD - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO – BRASIL. *Guia do marco conceitual da convivência e segurança cidadã*. 2.ed. – Brasília, DF: PNUD, Conviva, 2016.
- RODRIGUES, José Albertino (org.). MARX, Karl. *Sociologia*. São Paulo: Editora Ática, 1993, p. 7-96
- ROLIM, Marcos. *A síndrome da Rainha Vermelha: policiamento e segurança pública no Século XXI*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2006.
- SANTOS, Bartira Macedo de Miranda. *Defesa social: uma visão crítica*. São Paulo: Estúdio Editores.com, 2015.
- SANTOS, Boaventura Souza. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. *Revista Novos Estudos CEBRAP*, nº 79, nov. 2007, p. 71-94.
- SOARES, Fernanda Trajano de Cristo. É preciso enfrentar o mito da segurança através do Direito Penal. *Revista Consultor Jurídico*, out/2019. Disponível em< <https://www.conjur.com.br/2019-out-29/fernanda-soares-mito-seguranca-atraves-direito-penal> > . Acesso em 30 out. 2019.
- SOARES, Luiz Eduardo. A Política Nacional de Segurança Pública: histórico, dilemas e perspectivas. *Estud. av.*, São Paulo, v. 21, n. 61, p. 77-97. Disponível em<<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142007000300006&lng=en&nrm=iso>>. Acesso: 08 ago 2019.
- SOUZA, Robson Sávio Reis. *Quem comanda a segurança pública no Brasil? Atores, crenças e coalizões que dominam a política nacional de segurança pública*. Belo Horizonte: Letramento, 2015.
- SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. A segurança pública na Constituição Federal de 1988: conceituação constitucionalmente adequada, competências federativas e órgãos de execução das políticas. *Revista Diálogo Jurídico*, nº 17, 2008.
- SULOCKI, Victoria-Amália de Barros Carvalho G. de. *Segurança Pública e Democracia: aspectos constitucionais das políticas públicas de segurança*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.